



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.009056/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.369 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2024
Recorrente INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES EM TEMPO HÁBIL.

Previsão da alínea “e”, inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. A não prestação de informação de carga (NCM) em Conhecimento Eletrônico mercante no sistema Siscomex Carga gera multa de acordo com a previsão legal supra.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 24 DA LEI 11.547/2007. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF 126.

‘A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010’. Lei nº 12.350 de 2010, § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66, onde as penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela RFB, referente a prestação de informações à administração aduaneira.

PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE. SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 02/2016 DA COSIT’.

Não configurada ofensa, pelo fato de o lançamento não se tratar de alteração ou retificação de informação, mas ausência de informações de diversos NCM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bruno Minoru Takii e Francisca Elizabeth Barreto. Ausente(s) o conselheiro(a) Laura Baptista Borges

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório elaborado pela DRJ de origem, conforme abaixo:

Relatório

Trata o presente processo da exigência de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (fls. 3/12), prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em desfavor da empresa agente de carga INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.064.298/0001-17, pela não prestação de informação de carga (NCM) em Conhecimento Eletrônico mercante no sistema Siscomex Carga.

Da Autuação

A autoridade fiscal constatou no curso do despacho aduaneiro da DI nº 08/0814344-6, registrada em 02/06/2008, instruída pelo conhecimento de transporte HAWB / HBL nº NNGB08030438, cuja carga foi registrada no sistema Siscomex Carga no Conhecimento Eletrônico Mercante (CE) nº 150805054532132, que do referido CE não constava informações referentes a diversos NCM informados nessa DI, o que configurou a infração de não prestação de informação na forma e no prazo estabelecido pela RFB, prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, por parte do agente de carga. Em síntese, copio trechos da Descrição dos Fatos do auto de infração (fls. 9/11).

Do fato.

A empresa INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.064.298/0001-17, deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque NNGB08030438, CE MERCANTE 150805054532132, de 19/01/2009, no qual não constavam as informações NCM 8510, 4819, 8516, 3916, 9105, 3923 e 9608.

[...]

Nesse passo, a Agência Desconsolidadora é a pessoa responsável pela obrigação, nos termos do art. 3º e seguintes da IN SRF nº 800/07, qual seja, "INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.", conforme extrato do CE -Mercante supracitado.

Por sua vez, tais informações trazem dados básicos e itens de carga, conforme Anexos III e IV da IN SRF 800/07, gerando o documento Conhecimento Eletrônico CE -Mercante.

Dentre as características do item de carga consta obrigatoriamente a relação de códigos NCM válidos.

O não cumprimento parcial da exigência acarreta na aplicação da multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto - lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/03, a saber:

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto - Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

- Documentos Anexos ao Auto de Infração: DI nº 08/0814344-6, HAWB / HBL nº :NNGB08030438, Extrato do Manifesto Eletrônico – Item de Carga (fls.13/26).

Da Impugnação

Cientificado por via postal, mediante Aviso de Recebimento em 29/09/2009 da exigência imposta (fls. 27/28) o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/10/2009 (fls. 33/), por meio de procurador (58/74), na qual aduz, em síntese, o seguinte:

- Que por seus advogados infra assinados, com escritório à avenida Senador Feijó, nº 152, Centro, CEP. 11.010- 080, Santos, Estado de São Paulo, endereço este onde receberão toda e qualquer intimação, apresenta esta impugnação.

Que ocorre que a Autuada em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de moldes a ensejar a penalidade imposta.

- Que a Impugnante após ter acesso aos documentos inerentes a desconsolidação das mercadorias, constatou a ocorrência de um equívoco por parte da Autoridade Autuante.

- Que este fato se comprovado através dos documentos CE-mercante máster nº 150805053271378, CE-mercante filhote nº 150805054532132, conhecimento de embarque máster nº 8NGBAF0316 e conhecimento de embarque filhote nº NNGB0803438, todos carregados ao final.

- Que o equívoco está explícito ao corpo de cada documento, que ao verificar que os códigos de NCMs mencionados no auto de infração pela Autoridade, quais sejam, 8510, 4819, 8516, 3916, 9105, 3923 e 9608, nota-se que estes sequer constam nas documentações acima arroladas.

- Que todos os códigos de NCMs apontados nos conhecimentos de embarque, sejam estes, 8525, 8536, 8518, 8529, 8513, 8529, 8517, 8518, 8518 e 8471, coincidem com os informados nos CE-mercantes, trazendo a tona, portanto, uma falha à emissão desta autuação.

- Que como é de conhecimento público e notório à época da ocorrência das supostas infrações encontrava-se o novo programa Sisomex Carga dentro do plano de contingência, que se encerrou apenas em 30.06.2008, presumindo-se assim,

considerando o período experimental do novo sistema, que a referida infração estava abrangida por tal plano, não sendo portanto passível de aplicação de qualquer penalidade.

- Que na condição de agente marítimo do transportador NVOCC, munida das cópias dos conhecimentos de transporte marítimo que lhe foram encaminhados procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação do conhecimento eletrônico agregado CE 150805054532132.

- Que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos conhecimentos de transporte máster e filhotes e nos conhecimentos eletrônicos aos quais eles estão agregados.

- Que, assim ao lançar as informações no CE agregado o fez com base nos dados constantes no CE Máster e na indicação apontada nos conhecimentos de transporte marítimo.

- Que, cumprindo suas obrigações o agente do armador promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto à escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Santos e as informações a respeito das cargas transportadas, inclusive aquelas acobertadas pelo conhecimento eletrônico Máster CE 150805053271378.

- Que, mesmo que houvesse algum suposto equívoco por quanto aos códigos de NCM, o armador ao ter apresentado as informações sobre a carga transportada através do conhecimento máster associado ao manifesto eletrônico todos os prazos exigidos pela Receita Federal foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização seja para apuração de créditos destinados ao erário público.

Que o artigo 50 da Instrução Normativa n.º 800 de 27 de dezembro de 2007, alterado pela Instrução Normativa n.º 899 da Receita Federal de dezembro de 2009, prevê que "os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 10 de abril de 2009", presumindo-se assim, considerando o período experimental do novo sistema, que as referidas infrações só passarão a existir a partir da data apontada, não sendo, portanto passível de aplicação de qualquer penalidade.

- Que os prazos exigidos pela IN 800/2007 somente terão seus cumprimentos obrigatórios a partir de 01.04.2009, ou seja, bem após a ocorrência da suposta infração.

- Que, nem se alegue como forma de sustentar a penalidade aplicada o quanto disposto no inciso II do parágrafo único do artigo acima mencionada, isto porque as informações atinentes as carga transportadas foram prestadas pelo transportador dentro do prazo estipulado, conforme já exaustivamente exposto pela Impugnante.

- Que a Autuada prestou todas as informações referentes à carga transportada, o que comprova o fato de a Autuada não ter cometido qualquer infração.

- Que o exercício da administração financeira, que compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, tem como objetivo a defesa dos interesses fazendários nacionais em todo o território aduaneiro e estes em nenhum momento foram violados, ainda que em tese, não havendo como se constituir embaraço atividade fiscal através de uma mera ficção legal, e isto mediante simples instrução normativa.

- Que apesar da responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não menos verdade é que eventual responsabilidade que lhe possa ser atribuída fica excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da lição contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

- Que tendo a Autuada, efetuado o lançamento das informações relativas aos conhecimentos eletrônicos agregados CE 150805054532132 claro está que não agiu, nem teve qualquer intenção de cometer qualquer infração para criar embaraço ou impedir ação de fiscalização, não houve qualquer prejuízo que justifique a penalização.
- Que provará o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, em especial, pelo que desde já requer, com os documentos já carreados aos autos deste procedimento administrativo.

Por fim, requer a impugnante que “pelas razões de fato e de direito aduzidas, seja relevado o auto de Infração em exame, ante a sua manifesta improcedência, por se tratar de medida de justiça”.

É o Relatório. Passo ao voto.

Com a impugnação, juntou atos constitutivos da defendente e instrumento procuratório e peças judiciais.

A DRJ de origem exarou sua decisão através do acórdão nº 08-40.125 – 2ª Turma da DRJ/FOR, que conheceu da impugnação para no mérito negar-lhe provimento.

Consta nos autos que em 04.SET.2017 a Recorrente tomou conhecimento do acórdão ora anatematizado, através do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, data que se considera realizada a intimação para fins de pagamento e ou recurso, conforme determina o Decreto 70.235/72.

Compulsando os autos vê-se que, através do Termo de Análise de Solicitação de Juntada que em 29.SET.2017 a recorrente aviou o presente remédio recursivo, com as seguintes alegações:

1. Preclusão na constituição definitiva do crédito;
2. Cumprimento da obrigação acessória;
3. Ofensa aos princípios da reserva legal e da taxatividade;
4. Da denúncia espontânea da infração;
5. Em suas conclusões requer, para exercício da ampla defesa, notificação da data que seu recurso voluntário será julgado a fim de realizar defesa de tribuna;
6. Por fim, o conhecimento do presente remédio recursivo para, no mérito dar-lhe procedência julgando extinto o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração sob nº de controle 0815500/00896/09.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3001-002.369 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10314.009056/2009-96

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço e passo à análise.

PRELIMINAR

PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em que pese não ter sido destacada como questão preliminar na peça recursiva, dela se conhece nessa forma por ser questão que deve ser decidida antes do mérito, porque diz respeito à própria formação da relação processual.

Também, há de ser observado que trata de matéria que não consta na peça defensiva vestibular, mas que a conheço por duas razões, sendo a primeira é que esse quesito teve como origem a própria decisão que se anatematiza e, segundo é que ‘preclusão’ trata de matéria de ordem pública que pode ser perquirida a qualquer momento pelas partes ou de ofício pelo julgador.

Para a Recorrente o Judiciário já consolidou o entendimento que a ‘Fazenda Pública exerce seu direito potestativo de efetuar o lançamento do crédito tributário com lavratura do auto de infração ou com sua exigência por outra forma, não havendo que se falar a partir de tal momento em decadência’.

Nessa seara, defende a Recorrente, o inciso III do artigo 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se falando em prescrição durante o curso do procedimento administrativo fiscal, podendo concluir que o prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do CTN inicia a partir do encerramento do procedimento administrativo fiscal, exatamente no momento que o crédito tributário tornou-se definitivo.

Todavia, prossegue, crê que não seja razoável e tampouco proporcional que após a lavratura do auto de infração o contribuinte espere por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário, que abala a segurança jurídica, ‘se a Administração Tributária não estiver subordinada a nenhum prazo para encerramento de determinado processo tributário administrativo’.

Alega que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, estabelece a todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil a obrigatoriedade em apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diz que a impugnação foi protocolizada em 02.Jun.2009 e julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas em 25.Ago.2017, não sendo respeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) estabelecido pela Lei 11.457/2007, sendo que não há de se olvidar que

o processo administrativo fiscal foi iniciado com a lavratura de auto de infração em 27.ABR.2009 e teve sua primeira decisão somente após o transcurso de mais de 8 (oito) anos.

Destacou ainda que a Recorrente foi cientificada do teor do mencionado acórdão apenas em 04.SET.2017, incidindo o quanto disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 ou, em caso de melhor entendimento, o disposto no artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 23.

Requeru a declaração de preempção do direito de o FISCO constituir definitivamente o crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal em testilha, pela inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e, consequentemente, a extinção do crédito tributário nele debatido.

Alternativamente requer, em caso de não provida a tese acima alinhavada, a aplicação do § único do artigo 173 do CTN.

Em que pese a perfulgente delineação das teses arguidas, não assiste razão à Recorrente, porque se pretende com elas o reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal, mas essa questão é sumulada pela Corte, onde em processo administrativo fiscal não se há de falar em prescrição intercorrente. Confira:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, penso que o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não tem substância legal para exigir o cancelamento do lançamento, uma vez que essa norma não prevê literal penalidade em caso de descumprimento.

Sem razão a Recorrente.

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Diz que após ter acesso aos documentos inerentes a desconsolidação das mercadorias verificou erro da fiscalização, que pode ser comprovado pelo CE – mercante master nº 150.805.053.271.378, e pelo – mercante filhote 150.805.054.532.132, bem como do conhecimento de embarque master nº 8NGBAF0316 e conhecimento de embarque filhote nº NNGB0803438.

Alega que o erro esta configurado ao verificar nos respectivos documentos que os códigos NCMs mencionados no auto de infração pela Autoridade, quais sejam, 8510, 4819, 8516, 3916, 9105, 3923 e 9608, nota-se que estes sequer constam nas documentações.

Que todos os códigos NCM's apontados nos conhecimentos de embarque (8525, 8536, 8518, 8529, 8513, 8529, 8517, 8518, 8471), coincidem com os informados nos CE-mercantes, demonstrando o erro da autuação.

Que a época da ocorrência dos fatos encontrava-se no novo programa Siscomex Carga dentro do plano de contingência, que se encerrou apenas em 30.06.2008, presumindo-se

assim, considerando o período experimental do novo sistema, que a infração estava abrangida por tal plano, não sendo, portanto, passível de aplicação de qualquer penalidade.

Que, como agente marítimo do transportador, munida das cópias dos conhecimentos de transporte marítimo encaminhadas providenciou no sistema Siscomex as anotações necessárias para a formação do conhecimento eletrônico agregado nº 150.805.054.535.132. Importante observar, destacou, que os dados lançados são baseados nas informações existentes nos conhecimentos de transporte master e filhote, bem como nos conhecimentos eletrônicos agregados.

Que promoveu em tempo hábil a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto Seco de São Paulo e as informações a respeito das cargas transportadas, inclusive aquelas acobertadas pelo conhecimento eletrônico master CE 150.805.053.271.378.

Por fim, alega que mesmo que tivesse cometido algum equívoco, por ter apresentado as informações sobre a carga transportada, todos os prazos exigidos pela RFB foram cumpridos, não tendo ela dificuldade para fiscalizar ou apurar seus créditos.

Entretanto, consta no lançamento:

“...

A empresa INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.064.298/0001 - 17, deixou de prestar informação sobre carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no conhecimento de embarque NNGB08030438, CEMERCANTE 150805054532132, de 19/01/2009, no qual não constavam as informações NCM 8510, 4819, 8516, 3916, 9105, 3923 e 9608. (DN)

...”

Segundo a legislação de regência da época (IN SRF nº 800/07 – art. 3º e 6º) a agência desconsolidadora é a pessoa jurídica responsável pela obrigação de prestar informações necessárias aos controles da SRF, quanto a veículos e cargas, ainda que de passagem.

Nos autos consta que a Recorrente deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada sobre operações que executou.

Portanto, não assiste razão a Recorrente.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE

Requer a declaração de nulidade da penalidade a ela imposta em razão da ausência na legislação tributária, onde expressamente compila a aplicação da multa.

Diz que a norma regulamentada, bem como a norma infra legal regulamentadora ‘não estabelecem qualquer penalidade àquele que, por culpa de terceiro, deixa de incluir dados (no caso, código NCM) relativos à desconsolidação de determinado Conhecimento Eletrônico master (MBL), ressaltando-se, ainda, que o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 deve ser interpretado restritivamente, na medida em que tal regra impõe sanção,

impondo-se a aplicação do entendimento adotado na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT’.

A referida Solução de Consulta estabeleceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações** já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. (DN)

Entretanto, no presente caso não se trata de alteração ou retificação de informação, mas sim, como esclarecido pela autoridade lançadora no AI, ela constatou que o CE não constava informações referente a diversos NCM’s informados na DI, o que configurou a infração apontada.

Ademais, na peça recursiva, em que pese a Recorrente ter arrimado sua tese na Solução de Consulta n.º 02/2016 da COSIT’, ela não argui expressamente no remédio recursivo e tampouco comprovou a existência de retificação.

Sem razão a Recorrente.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Alega a Recorrente que ela prestou informações antes de qualquer fiscalização da Receita Federal do Brasil, dando notícia do apontamento defectível, restando configurado a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional c/c o § 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, não se podendo lançar qualquer auto de infração o penalizando desse ilícito fiscal.

Reza o artigo 138 do CTN:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Tenho que a inteligência do mencionado dispositivo não comporta aplicação quando se trata de descumprimento de obrigação acessória para prestar informação em prazo determinado, porque taxativo é o cumprimento dela (obrigação) dentro do prazo específico. Se não houve cumprimento naquele interstício de tempo, não há como reparar o dano causado pela não prestação da informação no prazo certo, sob pena de esvaziar a própria obrigação.

O posicionamento do Colegiado tem como paradigma, dentre outros, o julgado abaixo transcrito.

Numero do processo: 10715.006157/2009-92

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Oct 18 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue Dec 05 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005 PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. **A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira (DN)**

Numero da decisão: 9303-005.870

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício (assinado digitalmente) Demes Brito - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: DEMES BRITO

Assim, improcede o requerimento de afastamento da obrigação tributária lançada, em razão de possível denúncia espontânea, eis que impossível a espontaneidade quando o lançamento tratar de aplicação de multa pela ausência de prestação de informação em prazo determinado por lei, e ou quando prestado no prazo, porém defectível a informação.

Destaque-se ser questão já sumulada pela Corte.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa